

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Julgado em

19/10/1981

REVEL CITADO POR EDITAL — ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS FATOS - EFEITOS

RESUMO

DO RELATÓRIO - ... Neste Supremo Tribunal Federal, emitiu parecer a douta Procuradoria-Geral da República,... , da lavra, do ilustre Procurador, Dr. WALTER JOSE DE MEDEIROS, vazado nestes termos: "Citada a ré por edital, em face da certidão exarada pelo Oficial de Justiça que a dera em local incerto e não sabido... foi à revel nomeado Curador Especial..., que contestou o feito por negação geral, com invocação da regra contida no parágrafo único do art. 302 do CPC... Admitindo como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, à mingua de contestação de, ré aos termos do pedido, o douto Julgador de Primeiro Grau deu pela procedência da ação..., por sentença confirmada em grau de apelação pelo eg. Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro... para julgar improcedente a ação, teve o MM Juiz em conta apenas a circunstância ele não haver a ré contestado o pedido, pelo que admitiu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Olvidou-se, porém, S. Exa., de que, feita a citação por edital e, portanto, obrigatória e. nomeação de curador especial (CPC, art. 9º, II), a este a lei dispensa do ônus de impugnar especificadamente os fatos da causa (CPC. art. 302, parágrafo único). - Ora, se o curador especial está dispensado da impugnação especificada dos fatos, não parece curial - como acertadamente observou o douto despacho presidencial "impor-se ao réu o terrível efeito de revelia consistente em confissão ficta"... Seria de fato contraditório se a lei, de um lado, dispensasse o curador especial de impugnar especificadamente os fatos e, de outro, presumisse verdadeiros aqueles alegados pelo autor e sobre as quais não tivesse havido impugnação específica. A "ratio juris" da regra contida no parágrafo único do art. 302 do CPC merece busca no fato de não ser possível exigir-se do curador especial, ou do advogado dativo, ou do membro do Ministério Público, conhecimento de todos os ângulos de uma causa em relação à qual é verdadeiro "extraneus" e a cuja defesa só subsidiariamente pode acudir com os suplementos de sua inteligência e o alento da sua boa vontade. Por conseguinte, feita a citação por edital, não é possível presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, efeito este da revelia só ocorrente em relação ao réu que, inobstante citado pessoalmente, deixa de contestar o pedido. - DO VOTO - ... O enunciado no artigo 302, "caput", do Estatuto Processual Civil é regra jurídica de caráter geral. Já o disposto nesse mesmo artigo, parágrafo único, é de caráter especial. - Todos sabemos, e é princípio, que a regra jurídica especial tem a função de pré-excluir a incidência da regra jurídica geral. - Assim, pois, a regra jurídica geral, artigo 302, "caput", do Código de Processo Civil, não incide, se a impugnação dos fatos descritos na inicial é feita, em contestação, por advogado dativo, curador especial ou órgão do Ministério Público. Dá-se a pré-exclusão da norma jurídica geral (artigo 302, "caput", porque incide a regra jurídica especial, do artigo 302, parágrafo único, "verbis": "Esta regra" (artigo 302), "quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público". - É verdade que a recorrente não disse, diretamente, que a respeitável decisão recorrida nega vigência ao enunciado no pretranscrito artigo 302, parágrafo único, senão no artigo 319, ambos do Código de Processo Civil. Mas, certo, sustentou que o arresto recorrido, noutras palavras, não reconheceu a incidência do pretranscrito artigo 302, parágrafo único. - Negar vigência é negar incidência de regra jurídica. Sem vigência, a norma não incide. Em vigor é a lei incidível, que pode incidir. - Nega-se incidência, se, tendo incidido ou, noutras palavras, não se lhe reconhece a incidência, é dizer, não se aplica a regra. Aplicar é reconhecer incidência. Nada mais. - O venerando acórdão recorrido, aplicando, exclusivamente, o artigo 319

do Código de Processo Civil, negou vigência, sem dúvida alguma, e, meu ver, ao artigo 302, parágrafo único, da Lei Maior Adjetiva, - Diante do exposto, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para que, afastada a aplicação do artigo 302, "caput", do Código de Processo Civil, julgue-se a causa, conforme o direito. - É o meu voto. Julgado em 20-10-1981 Revista Trimestral de Jurisprudência. Fevereiro, 1982 - Vol. 99 - Pág. 847 EMFOR 405

EMENTA

Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os factos afirmados pelo autor, salvo, porém, se a contestação for feita por Curador Especial do réu (Artigos 302, parágrafo único, e 319, combinados, do Código de Processo Civil), caso em que não se eficaciza a presunção legal de verdade dos factos constantes da petição inicial.

NOTA DA REDAÇÃO

Revista Trimestral de Jurisprudência